



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 25/2023/CTAP.

Referente ao PL 411/2023 que **“Cria a Política Estadual de Combate e erradicação do sub-registro civil de nascimento em atendimento ao Decreto Federal nº 10.063/2019, que dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação.”**.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator: Deputado

JANAÍNA RIVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 08/02/2023 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, sendo colocada em pauta no dia 08/02/2023. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 08/03/2023. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/03/2023, tudo conforme as folhas nº 02 a 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 411/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o presente projeto, será instituída a Política Estadual de Combate e erradicação do sub-registro civil de nascimento em Mato Grosso/MT. Será determinada a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil nos locais de saúde públicos e nos conveniados com o SUS que realizem, pelo menos, 50 (cinquenta) partos ao mês.

As unidades interligadas poderão, de igual forma, ser instaladas em outros equipamentos públicos para a regularização do registro de nascimento de crianças, adolescentes e adultos. Os locais de saúde, que façam menos de 50 (cinquenta) partos por mês, serão atendidos por serviços itinerantes de registro.



Competirá à unidade de saúde: a) disponibilizar local de fácil acesso para a instalação dos serviços de registro e identificação civil, preferencialmente próximo à enfermaria da maternidade; b) – sinalizar e divulgar amplamente o horário de funcionamento; c) disponibilizar mobiliário, acesso à rede de internet, energia elétrica e rede de telefonia para instalação dos serviços; d) capacitar seus profissionais sobre o funcionamento dos serviços, para erradicar o sub-registro; e) centralizar as informações de número de nascidos, número de registros realizados e número de carteiras de identidade emitidas, gerando relatório mensal do quantitativo de nascimentos para ser encaminhado para a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A unidade interligada deverá: a) prover o serviço com os recursos materiais e humanos adequados ao seu funcionamento; b) realizar o registro civil de nascimento do recém-nascido, inclusive mediante consulta à base de dados de identificação civil quando o pai ou a mãe não apresentarem carteira de identidade; c) providenciar a segunda via da certidão civil dos pais, quando necessário;

A unidade interligada será conexas ao serviço do registro civil de pessoas naturais da área geográfica de alcance da unidade de saúde. Será considerada área geográfica de abrangência, de forma inclusiva, bem assim do município e distritos da situação da unidade de saúde, todos os municípios, circunvizinhos ou não, e seus distritos, a que a unidade de saúde preste atendimento, de maneira que seja feita a opção pelo registro no domicílio dos genitores à maior quantidade de usuários possível.

O registro de nascimento feito nos locais de saúde será lavrado de forma preferencial, mediante unidade interligada, no ofício de registro civil de pessoas naturais da cidade ou distrito de residência dos pais, ou na unidade de registro civil de pessoas naturais onde tiver acontecido o parto, sendo exigido, nesse caso, a emissão do termo de opção assinado pelo declarante, nos marcos do art. 50, da Lei nº 6.015/1973, que monta a propósito dos registros públicos.

Os óbitos sucedidos em qualquer local de saúde serão lavrados, der forma preferencial, mediante unidade interligada, no ofício de registro civil das pessoas naturais da cidade ou distrito do último local de residência do de cujus, ou no local do óbito, devendo ser, nesse caso, exigido o termo de opção assinado pelo declarante, que será, em seguida, arquivado.

Caberá ao órgão ou entidade responsável pela identificação civil: a) expedir a primeira via da carteira de identidade do recém-nascido, vinculando seus dados biométricos ao registro geral da mãe; b) expedir primeira e segunda via da carteira de identidade do pai e/ou da mãe; c) realizar pedido de pesquisa de identidade civil mediante solicitação.

O oficial de registro civil de pessoas naturais das circunscrições nas quais o sub-registro estiver extirpado ou que implantarem unidades interligadas em todas as maternidades públicas interessadas poderá, depois da autorização dos órgãos competentes, prestar outros serviços públicos, mediante convênio, credenciamento ou matrícula, como forma de aumento da rede de atendimento.

Poderá ser firmado convênio, credenciamento e acordo de cooperação entre o órgão de identificação civil, os oficiais de registro civil de pessoas naturais e órgãos da Administração Pública, visando a prestação dos serviços antevistos neste projeto de Lei ou outros serviços



remunerados, com observância das condições colocadas pela Lei Federal n.º 13.484, de 26 de setembro de 2017.

As maternidades e hospitais privados que façam, no mínimo, 50 (cinquenta) partos ao mês, poderão requerer a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil.

As despesas resultantes da instalação e manutenção serão pagas pelo estabelecimento privado que requerer o serviço; As unidades privadas de saúde deverão atender ao disposto nos Incisos I a V, do art. 4º, deste projeto de Lei;

As despesas resultantes da implementação deste projeto de lei deverão ser pagas com recursos do Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais – FCRCPN, formado pela Lei Estadual n.º 7.550, de 03 de dezembro de 2001.

A lei aprovada será regulamentada conforme o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual. Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso



significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura atende as condições imperativas para análise de mérito por esta Comissão.

De forma clara, a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los.

Segundo o Parlamentar Proponente, o aludido Compromisso Nacional tem resguardo no Decreto Federal n.º 10.063/2019 e tem por fim conectar diligências da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para extirpar o sub-registro civil de nascimento no país e aumentar o ingresso à documentação civil básica a todos os brasileiros por meio de ações itinerantes de documentação, favorecendo, especialmente, as populações de indígenas, ribeirinhos e outras consideradas vulneráveis.

Toda pessoa faz jus ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, segundo disposto no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, divulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948.

Todas as pessoas fazem jus a um prenome e aos nomes de seus pais ou a um destes, o que é garantido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 18), ocorrida em 22 de novembro de 1969. A aludida convenção é conhecida ainda como Pacto de São José da Costa Rica.

O nome é uma característica da pessoa humana, interessando ao seu titular, e ainda ao grupo familiar, apresentando repercussões em toda a sociedade, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 16 antevê como direito à personalidade o seguinte:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

A finalidade do presente projeto de lei é promover o acesso da população aos serviços registrares, considerando o expressivo número de pessoas sem o devido registro mediante instalação de unidades interligadas de Registro Civil.

Para pôr em prática as comedimentos antes propostos, as despesas decorrentes da aplicação desta lei deverão ser pagas com recursos do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – FCRCPN, instituído pela Lei Estadual n.º 7.550, de 03 de dezembro de 2001.

O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal. No caso em tema, o proponente narrou adequadamente os dispositivos normativos correspondentes ao longo da redação proposta para a lei, bem assim em sua justificativa. A complementação jurídica que adorna



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



os fatos foi apropriadamente mencionada pelo Parlamentar, momento em que propõe as respectivas citações normativas no que tange à matéria.

A Unidade Interligada é uma sala dentro do hospital, em que o cartório ou cartorária recolhe todos os documentos requeridos por Lei, como a Declaração de Nascido Vivo e os documentos pessoais do pai e da mãe. Depois é enviado ao cartório. A declaração de registro de nascimento, que contém os dados do registro e do declarante, também é remetida ao cartório. Essa declaração substitui a assinatura no livro de nascimento do cartório.

No outro lado, o cartório recebe a documentação, faz o registro e emite a certidão de nascimento de forma eletrônica. Na Unidade Interligada, o representante imprime a certidão, sela, carimba, assina e entrega ao declarante.

As pessoas já saíam da local de saúde com a certidão de nascimento, junto com o CPF e a carteirinha do SUS. Portanto, sairá preparada para iniciar o acompanhamento médico e os programas sociais, isto é, ela passa a ser cidadã desde a ocasião do nascimento, sendo de expressiva relevância social.

Diante do exposto, pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com as condições meritórias demandadas para aprovação, uma vez que permite que o estado assegure um direito fundamental à todas as pessoas. O registro de nascimento dará continuidade para outros documentos, atendendo sua cidadania, apresentando o projeto inquestionável interesse público.

Por final, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa da autora deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em questão e o acolhimento pelo ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 411/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 411/2023 - Parecer nº 25/2023
Reunião da Comissão em 28 / 03 / 2023.
Presidente: DEPUTADO DETO JOSÉ A LUIS
Relator: DEPUTADO JANAINA RIVA

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 411/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	28 de março de 2023 – 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL 411/2023
Autor:	Dep. Valdir Barranco

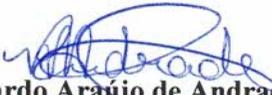
VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>	<u>X</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>X</u>
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>			<u>2</u>

- O Deputado Beto Dois e Um e a Deputada Janaína Riva estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral participava por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Beto Dois a Um e o Deputado Lúdio Cabral manifestaram seus votos favoráveis ao parecer da relatora Deputada Janaína Riva, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 411/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico